

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **11936e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS****Gestor: Leandro Dantas de Jesus Costa**Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO11936e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CRISÓPOLIS, Sr. **Leandro Dantas de Jesus Costa**, exercício financeiro 2021.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Crisópolis, pertinente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Leandro Dantas de Jesus Costa, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre seu encaminhamento ao Legislativo Municipal para sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91, conforme documento apresentado pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 179).

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa, tiveram Parecer Prévio emitido pela rejeição, em razão do descumprimento do disposto no artigo nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e não comprovação de recolhimentos ao erário municipal de multas anteriormente imputadas ao Gestor então responsável pelas contas. No decisório também foram registradas outras ressalvas, tendo sido imputado ao então Gestor naquela ocasião, multa no valor de R\$2.500,00, conforme registrado no D.I.D - Deliberação de Imputação de Débito, decorrente do referido decisório.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da certificação anual elaborada pela Inspeção Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos merecedores de

esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 757/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 05/10/2022. Na sequência a Defesa apresenta tempestivamente as justificativas que entendeu como pertinente para o esclarecimento dos fatos, não estando as contas em questão dentre as sorteadas para apreciação do Ministério Público Contas, cabendo a esta Relatória a avaliação quanto ao mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Crisópolis, ambas as contas são de responsabilidade da própria Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora das despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados os instrumentos de planejamentos, sem a comprovação da ocorrência de incentivo a participação popular e de realizações de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo o Gestor trazido aos autos edital de convocação para participação da população nas reuniões relacionadas a elaboração do sistema de planejamento do Município (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 180), restando esclarecida a situação, ficando configurada a observância ao estabelecido pelo inciso I do §1º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Leis Municipais de nº 700/2017, 734 e 739/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, sendo todas publicadas no Diário Oficial do Município, em atenção ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$62.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$45.741.000,00 e R\$16.259.000,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite do total do Orçamento, utilizado-se das fontes de recursos estabelecidas pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam nos autos só decretos regulamentando a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Cabe inicialmente registrar que mediante Lei Municipal de nº 748/2021, foi autorizada a abertura de crédito especial na importância de R\$174.375,27 utilizando-se de recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior.

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$23.778.297,69, e créditos extraordinários no valor de R\$16.351,30, ambos por anulações de dotações orçamentárias; além de crédito especial na importância de R\$174.375,27, por superavit financeiro do exercício anterior, estando os referidos procedimentos devidamente contabilizados e amparados pela legislação em vigor.

Ademais, foram efetivadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no total de R\$3.932.611,21, estando tal procedimento devidamente registrado no Demonstrativo das Despesas.

Da análise final, verifica-se que foram promovidas alterações orçamentárias de **R\$27.901.635,47**, dos quais **R\$23.969.024,26**, são referentes a créditos adicionais.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que as movimentações orçamentárias da Câmara de Vereadores estão devidamente registradas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA, em respeito ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

As receitas atingiram R\$60.372.722,59, correspondente a 97,38% da previsão estabelecida na LOA de R\$62.000.000,00 resultando numa frustração de arrecadação de R\$-1.627.277,41. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$61.148.438,31, correspondente a 98,35% do valor fixado na LOA, já considerando as atualizações decorrentes das suplementações, resultando numa economia orçamentária de R\$1.025.936,96. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-775.715,72.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$61.148.438,31, sendo liquidadas R\$61.074.439,03, e efetivamente pagas R\$58.486.654,35, ficando inscrito em restos a pagar R\$2.661.783,96, formado pelo somatório de R\$73.999,28 de restos a pagar não processados; e R\$2.587.784,68 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual ^(M)	Especificação	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 60.372.722,59	Despesa Orçamentária	R\$ 61.148.438,31
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 12.732.744,19	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 12.732.744,19
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 20.834.088,86	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 18.233.854,14
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.587.784,68	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 115.825,48
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 73.999,28	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 12.266.190,78	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 17.819.456,85
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.906.114,12	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 298.571,81
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.905.297,84	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.729.816,84
TOTAL	R\$ 95.844.853,48	TOTAL	R\$ 95.844.853,48



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foram identificadas divergências relacionadas aos registros constantes no Balanço Financeiro.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$3.729.816,84, estando tal valor em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Receber e Demais Créditos de Curto Prazo, com saldo no valor de R\$1.646.802,23 e R\$16.100,00 respectivamente.

Restou evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não tributária a insignificante arrecadação da dívida ativa no importe de R\$126.876,92, correspondente a 0,47% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$26.767.488,74, tendo a Defesa alegado ter adotado medidas para arrecadação dos referidos recursos, entretanto, não há nos autos documentos dando sustentação tal argumentação.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentações, o saldo apurado ao final do exercício sob exame é de R\$23.723.942,74, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Registre-se que no Balanço Patrimonial consta a depreciação dos bens patrimoniais na forma estabelecida pela NBCT 16.9.

Junto a Defesa consta a relação dos bens adquiridos no exercício (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 181), indicando incorporações de ativos no montante de R\$1.456.741,38, correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais.

Conforme Contrato de Rateio de nº 001, o Município pactuou com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas, repasse de recursos na ordem de R\$249.972,77, sendo efetivamente transferidos R\$229.141,66 no ano de 2021, restando um saldo de R\$20.831,11, devidamente inscrito como restos a pagar.

Contudo, consta no RGES – Relatório de Contas de Gestão do Consórcio (Processo TCM 06905e22), pendências envolvendo a Prefeitura de Crisópolis no total de R\$21.686,44, sendo tal valor superior em R\$855,38, com relação ao saldo inscrito como restos a pagar, na importância de R\$20.831,11. O Gestor alega, em síntese, que não há correlação como o exercício/2021, tendo em vista que na apuração efetivada, constatou-se que trata-se de diferença envolvendo o contrato de rateio do exercício/2018.

De fato a alegação apresentada pelo Gestor é pertinente quanto ao fato da obrigação não está relacionada ao exercício sob sua responsabilidade, entretanto, trata-se de obrigação do Município pendente de pagamento a curto prazo, não havendo assim como excluir o valor da apuração envolvendo a situação fiscal.

Consta nos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução RCM 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são insuficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de desequilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 3.729.816,84
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.729.816,84
(-) Consignações e Retenções	R\$ 84.890,11
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.644.926,73
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.661.783,96
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 855,38
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 3.623.696,65
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 48.936,97
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 2.690.346,23

O Gestor contesta a apuração descrita no quadro anterior, argumentando que:

“(…) o valor de R\$ 3.623.696,65 (três milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), corresponde a CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, identificado no quadro de disponibilidade financeira como “RESTOS A PAGAR CANCELADOS”, destacamos que o procedimento seguiu o que permeia a Instrução Cameral nº 001/2016, e o Processo Administrativo de Cancelamento segue anexo (RGOV 005) para análise e reconsideração do item apontado; (…)”

“(…) o valor de R\$855,38 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) corresponde a possível diferença de contrato de rateio de anos anteriores, porém pendente de apresentação de documentos comprobatórios (…)”

Da análise desta Relatoria, verifica-se que a Defesa apresenta Processo Administrativo de nº 001 e 002/2021 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 183 e 184). O primeiro processo está relacionado ao cancelamento de restos a pagar não processados em virtude de não terem ocorrido as prestações dos serviços ou entregas dos produtos; enquanto o segundo trata do cancelamento de restos a pagar processados, em decorrência da inexistência da dívida. Contudo, ambos os processos não contém informações necessárias para efetivações os cancelamentos, conforme Instrução Cameral de nº 001/2016, expedida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, tais como decreto publicado na imprensa oficial informando sobre os cancelamentos; declarações dos credores, com firma reconhecida, informando sobre a inexistência de pendência pecuniária do Município; e certidão obtida junto ao Foro local informando expressamente sobre a inexistência de ações judiciais acerca de débitos junto aos credores dos empenhos cancelados.

Diante dos fatos descritos anteriormente, acrescido das informações registradas no item 2.1.3.4, esta Relatoria mantém integralmente a apuração da situação fiscal realizada pela 1ª DCE, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas para equacionar o desequilíbrio fiscal observado, tendo em vista que ocorrendo no último ano de mandato do Gestor, poderá macular o mérito das contas.

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com apuração da área técnica, a dívida fundada apresentava saldo anterior de R\$11.751.339,26, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$15.069.301,20 e baixa de R\$1.026.958,27, remanescendo saldo de R\$25.793.682,19, correspondendo ao saldo registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme certidão expedida pela Justiça do Trabalho, o Município de Crisópolis não tem obrigações relacionadas a precatórios judiciais.

A dívida consolidada líquida do Município apurada se encontra abaixo do limite de até 1,2 vezes da RCL – Receita Corrente Líquida, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
-----------	-----------

Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(M)	R\$ 25.793.682,19
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 3.729.816,84
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício ^(M)	R\$ 2.587.784,68
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 24.651.650,03
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 59.879.393,30
(%) Endividamento	41,17%

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$35.097.612,83, deduzido do deficit patrimonial apurado no exercício em exame de R\$-7.760.597,10, resulta num patrimônio líquido de R\$27.337.015,73, estando em conformidade com os registros contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$24.656.530,50**, correspondentes a **25,12%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$22.085.402,09, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$74.107,07, totalizam R\$22.159.509,16, tendo a Administração Municipal aplicado **74,93%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$16.603.362,24**, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou a totalidade dos recursos, acrescido de R\$55.213,51 decorrente de saldo remanescente do exercício anterior, ficando caracterizado o cumprimento ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07.

Consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no total de **R\$7.186.228,37**, correspondentes a **23,4%** do montante de R\$30.708.962,20, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.100.000,00, superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança **R\$1.736.639,33**, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	64,97%	65,93%	66,03%
2020	61,15%	60,12%	65,32%
2021	64,44%	62,43%	61,61%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$36.891.923,65**, equivalente a **61,61%** da Receita Corrente Líquida do período de R\$59.879.393,30, restando caracterizado o descumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$3.463.454,19.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2021 do Congresso Nacional, de 20/03/2021, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2021 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei, entretanto, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, e não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Junto a prestação de contas constam os editais das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, restando observando o estabelecido pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Junto a peça recursal apresenta sua declaração de bens (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 186), observado o disposto no art. 6º e Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício a Gestor enviado

prestações de contas mensais intempestivamente somete em 01 (uma) oportunidade. Contudo, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos referentes a todos os meses do exercício/2021, sendo recomendada atenção especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), nos valores de R\$477.086,37 e R\$11.942,86 respectivamente, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Registre-se que constam no Diário Oficial do Município as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Não há pendência envolvendo penalidades pecuniárias imputadas ao Responsável pelas Contas.

Contudo, de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as pendências relacionadas aos ressarcimentos com recursos do próprio Município à conta bancária na qual são movimentados os recursos do FUNDEB, conforme descrito na tabela a seguir:

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
08152-11	FUNDEB	R\$ 48.128,69	
08582-09	FUNDEB	R\$ 309.494,67	pg. R\$82.137,17 pendente de restituição o valor de R\$227.357,50. à ircepara verificar em 09/05/12. P

O Responsável pelas contas não traz junto a Defesa documento para esclarecimento da situação, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas para resolução da pendência.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 688/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$17.500,00 e R\$10.000,00 respectivamente,

tendo os citados agentes políticos percebido seus subsídios dentro do limite legal, conforme dados constantes no SIGA.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados naquelas oportunidades, remanesceram achados não sanados, com destaque para os que analisaremos a seguir:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) realizações de Pregões Eletrônicos de nº 001, 003, 004, 018 e 023/2021, para aquisições de produtos e serviços, cujos preços não foram balizados com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (achado AUD.LICI.GV.000239).

A Defesa contesta o apontamento, alegando que:

“(...) o Setor de Compras do Município de Crisópolis, realizou pesquisa de preços no âmbito da fase interna da contratação, atingindo a finalidade de comprovar que o valor estimado está parametrizado com o mercado.(...)”

“(...) Ao contrário do quanto destacado no achado o Município lastreou o processo licitatório na realidade de mercado, em atenção ao princípio da razoabilidade e eficiência, haja vista, ser dever da administração pública realizar a pesquisa de preços aprofundada junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a possibilitar o apontamento da média dos valores usualmente praticados para aquele objeto. Registre-se que aqueles valores constituem a estimativa de preço que servirá como base para a análise da exequibilidade das propostas (...)”.

A fim de fundamentar suas alegações, o Gestor anexa à Defesa as pesquisas de preços que fazem parte dos processos licitatórios destacados no achado (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 204 a 211), sanando assim o apontamento em tela.

a.2) Na fase preparatória dos Pregões Presenciais de nº 001, 016 e 024/2021 e Pregões Eletrônicos 018 e 023/2021, não constam a justificativa das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal n.º 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados (achado AUD.LICI.GV.000860).

A Defesa argumenta que nos certames listados no achado constam processos administrativos nos quais constam as justificativas e os elementos técnicos necessários para atendimento as demandas.

Da análise realizada por esta Relatoria, verifica-se nos Pregões Presenciais e Eletrônicos listados no achado (pasta Entrega da UJ Abril – Nº do Doc. 606 a 611; Junho – Nº do Doc. 134 a 137; Agosto - Nº do Doc. 20 a 28; Setembro - Nº do Doc. 628 a 635 e Novembro - Nº do Doc. 200 a 203), constam processos administrativos com as justificativas necessárias para aberturas dos certames, atendendo ao disposto no art. 3º, I da Lei 10.520/00, restando sanado o achado.

a.3) Realizações de Dispensas de Licitações de nº 005, 006, 007 e 008/2021, para contratações de serviços que não atendem à fundamentação descrita no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (achado AUD.DISP.GV.001197).

Lei 8.666/93

.....
Art. 24. É dispensável a licitação

.....
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

.....
O Gestor contesta o achado, argumentando, em síntese, que havia risco de descontinuidade dos serviços imprescindíveis ao funcionamento da Administração Pública.

Ademais, o Responsável pelas contas anexa aos autos o Decreto de nº 60/2021 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 214), determinando o estado de calamidade pública.

Da análise realizada por esta Relatoria, verificamos que as dispensas em questão ocorreram no mês de janeiro/2021, e havia no município, assim como no país, a decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, sendo tal situação, a princípio, suficiente para respaldar os

procedimentos adotados pela Administração, ficando assim sanada a irregularidade em questão.

b) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Crisópolis**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Leandro Dantas de Jesus Costa**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- inexpressiva arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa; e
- extrapolação do limite mínimo de 54% da Receita Corrente Líquida das despesas com pessoal, que no exercício em exame atingiu o equivalente a 61,61% da RCL, em descumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Recomenda-se à Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** reverter o desequilíbrio fiscal, de modo a melhorar a situação fiscal do Município e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas, mormente no último ano no mandato, a fim de observar ao estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar de nº 101/00. **(3)** diminuir as despesas com pessoal na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 178/2021, cujo conteúdo dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.